

A ADI 3239, interseccionalidade e o critério da autoatribuição: uma reflexão baseada em Fraser

The Direct Action of Unconstitutionality number 3239, intersectionality and the self-attribution criterion: an insight based on Fraser

Maria Eugenia Bunchaft¹

Resumo: O trabalho analisa as ferramentas discursivas utilizadas pelos ministros do STF na ADI 3239 sobre o critério de autoatribuição para comunidades quilombolas com base na teoria da interseccionalidade de Fraser. O problema de pesquisa indaga: há, nos votos dos ministros do STF no julgamento da ADI

1 Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Stricto Sensu da Universidade Estácio de Sá. Pós-Doutora em Filosofia pela UFSC. Doutora e Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. Pós-Doutoranda em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio com bolsa de Pós-Doutorado Sênior do CNPq (Edital do CNPq n. 32/2023). Autora de seis livros, entre os quais: BUNCHAFT, Maria Eugenia. *Patriotismo Constitucional* – Jürgen Habermas e a Reconstrução da Ideia de Nação na Filosofia Política Contemporânea. Curitiba: Juruá, 2015. Foi coordenadora de dois Projetos de Pesquisa financiados pelo CNPq nos seguintes editais: Chamada Universal MCTI/CNPq n.1/2016 e Chamada Universal MCTI/CNPq n.14/2014. É líder do Grupo de Pesquisa GEFID da UNESA, cadastrado no CNPq. E-mail: bunchaftmaria1@gmail.com ORCID: 0000-0002-5290-260X

3239/DF, relativamente à interpretação do critério da autoatribuição, estereótipos eurocêtricos? A pesquisa será perspectivada pelo método histórico-analítico e contra-hegemônico de Fraser, cuja estratégia de historicização se transforma em abordagem mais adequada da teoria social. São usadas a pesquisa documental e a documentação indireta. Como resultado, propugna-se que uma perspectiva interseccional explicativa seria central para a efetivação dos direitos territoriais das comunidades quilombolas no STF, contrapondo-se tanto a discursos implícitos eurocêtricos como a argumentos explicitamente assimétricos. Conclui-se que nenhum dos ministros tematizou expressamente a metodologia interseccional, que é reivindicada pelos Movimentos Negros e pelos Movimentos Feministas.

Palavras-chave: quilombolas; interseccionalidade; Supremo Tribunal Federal; movimento negro; minorias.

Abstract: The work analyzes the discursive tools used by the Brazilian Supreme Court Justices on the Direct Action of Unconstitutionality 3239 (ADI 3239) in the interpretation of the self-attribution criterion for quilombolas based on Fraser's theory of intersectionality. The research problem asks: are there eurocentric stereotypes on the rulings of the Brazilian Supreme Court Justices in the judgment of the ADI 3239, regarding the interpretation of the criterion of the self-attribution? The research uses the Fraser's historical-analytical and counter-hegemonic method in which the historization strategy becomes a more adequate approach of social theory. The documentary research and the indirect documentation are used. As a result, it is proposed that the explanatory structure of intersectionality would be central to the fulfillment of the territorial rights of quilombolas communities on the Brazilian Supreme Court, opposing both implicit

eurocentric discourses and explicitly asymmetric arguments. It is concluded that none of the Justices expressly thematized the intersectional methodology which is claimed by Black movements and Feminist Movements.

Keywords: quilombolas; intersectionality; Brazilian Supreme Court; black movement; minorities.

Introdução

O período pós-abolição foi marcado pela exclusão das pessoas pretas do processo de modernização republicana do Brasil. O discurso científico darwinista legitimava a supremacia branca e os processos de estratificação racial, de modo que as relações socioeconômicas seriam naturalmente seletivas. Essa interpretação natural da inferioridade do negro perdurou até o final do século XIX. Foi Gilberto Freyre que estabeleceu uma ruptura de paradigma ao teorizar o mito da democracia racial.²

Diversas organizações dos movimentos negros articularam-se e buscaram desconstruir o ideal segundo o qual prevalecia no Brasil uma democracia racial, tendo em vista que a realidade brasileira desvelava um racismo institucionalizado e violento a que foram submetidos os negros no Brasil. A ideia de democracia racial tem sido combatida amplamente pelo Movimento Negro e pelos movimentos sociais de combate ao racismo institucionalizado, os quais se inserem em um longo histórico de engajamento e de luta contra-hegemônica em desfavor da violência dirigida à população pobre e preta no País.

Ser quilombola significa integrar um movimento politicamente engajado e assumir um posicionamento político

2 FREYRE, 2006.

na luta por diversos direitos, entre os quais se destacamos direitos territoriais e o direito à autoatribuição. A identidade étnica é fator de coesão e revela potencial político invocado pelas lideranças para reivindicar determinados direitos perante o Estado. Por sua vez, Almeida sintetiza o quilombola como “aquele que tem consciência de sua posição reivindicativa de direitos étnicos e a capacidade de autodefinir-se como tal.”³ Em suma, os quilombolas “constituem uma etnia.”⁴

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3239, cujo Relator era o Ex-ministro Cezar Peluso⁵, remete a direitos territoriais das comunidades remanescentes de quilombos, e foi ajuizada pelo Partido de Frente Liberal (PFL), atualmente União Brasil. De acordo com a petição inicial da ADI 3239⁶, o Decreto 4887/2003⁷ estaria eivado de vícios relativos às inconstitucionalidades formal e material. No que diz respeito à inconstitucionalidade formal, estaria configurada uma autonomia indevida do Decreto 4887/2003⁸, pois teria invadido esfera reservada à lei ao regulamentar o dispositivo do artigo 68 do ADCT⁹, não sendo abarcado no artigo 84, VI da Constituição.

No que concerne à alegação de inconstitucionalidade material, sustentada pelo requerente, a ADI 3239¹⁰ desafiou o critério de autoatribuição previsto no Decreto n. 4.887/2003¹¹. Este estabelece que “a caracterização dos remanescentes das comunidades de quilombos será atestada mediante autode-

3 ALMEIDA, 2004, p. 18.

4 ALMEIDA, 2004, p. 18.

5 BRASIL, 2012.

6 BRASIL, 2004d.

7 BRASIL, 2003c.

8 BRASIL, 2003c.

9 BRASIL, 1988a.

10 BRASIL, 2004d.

11 BRASIL, 2003.

finição da própria comunidade”, compreendendo-as como “grupos étnico raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.”¹²

Iniciado o julgamento em 2012, o Ex-ministro Relator Cezar Peluso sustentou o pedido integralmente procedente, justificando que o Decreto n. 4.887/2003¹³ apenas teria capacidade para regulamentar uma lei e não, a Constituição.¹⁴ Ainda, foi o feito interrompido por pedido de vista da Ex-ministra Rosa Weber, que abriu a divergência e defendeu a constitucionalidade integral do Decreto n. 4.887/2003.¹⁵ Como pretendemos verificar, a refutação do critério da autoatribuição, defendida pelo Ex-ministro Peluso, revela-se juridicamente equivocada e incompatível com o idioma contra-hegemônico do movimento social dos quilombolas, pois o vocabulário político deste grupo desafia discursos eurocêntricos.

Com efeito, o objetivo geral do trabalho consiste em analisar as ferramentas discursivas mobilizadas nos votos dos ministros do STF, Cármen Lúcia, Edson Fachin, Luiz Fux, Luís Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes e pelos ex-Ministros Rosa Weber, Celso de Mello, Lewandowski, Marco Aurélio e Cesar Peluso na ADI 3239/DF¹⁶ relativas à interpretação constitucional do critério da autoatribuição para comunidades remanescentes de quilombos à luz da teoria tridimensional de Nancy Fraser e da sua concepção de interseccionalidade explicativa.

12 BRASIL, 2003.

13 BRASIL, 2003.

14 BRASIL, 2012.

15 BRASIL, 2003c.

16 BRASIL, 2018h.

Nesse ponto, a concepção de interseccionalidade explicativa é fundamental para a análise final das construções discursivas dos ministros, pois olha “para trás daquelas posições de sujeição, para a ordem social que as gera, identifico os mecanismos institucionais por meio dos quais a sociedade capitalista produz gênero, raça e classe como eixos de dominação que se atravessam.”¹⁷ Assim, classismo, sexismo e racismo não desempenham apenas um papel funcional no processo de acumulação do capital, assumindo uma função contraditória.

Sustentam-se os seguintes objetivos específicos: a) analisar a evolução histórica do contexto político-institucional de efetivação das reivindicações das comunidades remanescentes de quilombos até o momento do julgamento da ADI 3239/DF¹⁸; b) estudar o marco teórico de Fraser, com o objetivo de desvendar a justiça tridimensional no contexto do capitalismo financeirizado; c) elucidar a sua concepção de explicativa de interseccionalidade; d) analisar as principais questões jurídicas suscitadas pelas partes na ADI 3239; e) investigar possíveis pistas textuais de subordinação de status decorrentes de argumentos possivelmente eurocêtricos reproduzidas implicitamente nos votos do Ex-ministro Cesar Peluso e dos Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli; f) analisar as construções discursivas mobilizadas nos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Cármen Lúcia e dos ex-Ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Lewandowski e Celso de Mello na ADI 3239/DF à luz de Fraser, atribuindo ênfase no debate sobre o critério da autoatribuição,

A problemática central do presente trabalho consiste no seguinte questionamento: assumindo o marco teórico de Nancy Fraser, em que medida é possível constatar (ou não),

17 FRASER, 2020, p. 129.

18 BRASIL, 2018h.

nos votos de determinados Ministros do STF, relativamente à interpretação do critério da autoatribuição no julgamento da ADI 3239/DF¹⁹, um conjunto de estereótipos raciais e eurocêntricos, discursivamente reproduzidos, e o silenciamento de opressões interseccionais?

Como hipótese, sustenta-se que, embora a maioria dos ministros que proferiu o voto majoritário consolidou um ponto de vista inclusivo no dispositivo do acórdão, afirmando a constitucionalidade do critério da autoatribuição e desafiando o eurocentrismo racista, consagrou uma perspectiva parcialmente emancipatória nas categorias discursivas implícitas à fundamentação, desafiando o racismo, mas reproduzindo o silenciamento de opressões interseccionais. Nem mesmo o Ministro Edson Fachin, tematizou expressamente o idioma emancipatório e radical da interseccionalidade, que é amplamente reivindicado pelos Movimentos Negros, Movimentos Feministas e pelos Movimentos LGBTQIA+.

Elencam-se alguns motivos teóricos fundamentais que legitimam a realização da pesquisa, no que concerne à importância do tema. A investigação sobre a constitucionalidade do critério da autoatribuição revela-se pertinente, pois a própria Convenção 169 da OIT²⁰ inaugura um novo relacionamento do Estado Nacional com seu povo, em contraposição à Convenção 107 da mesma OIT, promulgada pelo Decreto n. 58.824/1966²¹, que consagrava o objetivo de assimilação de minorias étnicas à sociedade nacional. Em contrapartida, a Convenção 169²² consolida o direito dos povos de “assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida, mantendo e fortalecendo suas identida-

19 BRASIL, 2012; BRASIL, 2015; BRASIL, 2018a; BRASIL, 2018b; 2018c.

20 BRASIL, 2004c.

21 BRASIL, 1966.

22 BRASIL, 2004c.

des, línguas e religiões dentro do âmbito dos Estados onde moram.” O Governo do ex-presidente Jair Bolsonaro minou todo o processo de titulação de terras para comunidades quilombolas.

Tendo prometido que não iria ter um centímetro demarcado para reserva indígena ou para quilombola, o Ex-presidente esvaziou um conjunto de políticas públicas relacionadas aos direitos territoriais das comunidades remanescentes de quilombos. Nesse processo, elenca-se o corte de oitenta e cinco mil reais, que era destinado ao trabalho de regularização dos territórios quilombolas. Este abarcava visitas de técnicos, pesquisas e estudos.

No entanto, com o atual Governo Lula, o Ministério da Igualdade Racial abarca a Secretaria de Políticas para Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Ciganos. Em 2023, a Fundação Cultural Palmares, através da Portaria 75, de 5 de abril de 2023, revogou a Portaria 57/2022²³, que consolidava uma clara tendência

23 BRASIL, 2022. De acordo com a Portaria 57/2022, para a emissão da certidão de autodeclaração, tornava-se indispensável não apenas a apresentação das atas de reuniões e de assembleia, nos moldes da portaria anterior, mas também o relato específico detalhando a trajetória da comunidade com dados, com documentos e com estudos. Na hipótese de haver necessidade de complementação da documentação, torna-se, agora, fundamental que a comunidade seja notificada eletronicamente por meio do portal eletrônico da Fundação Palmares. Há uma Nota de Repúdio da CONAQ contrária à Portaria, na qual esta entidade reivindica que agora torna-se inacessível a certidão de autodeclaração quilombola, pois muitas comunidades não possuem acesso à internet (CONAQ, 2022). A Nota da CONAQ afirmava que a Portaria n. 57/2022 (BRASIL, 2022) foi estabelecida independentemente de um debate e de uma consulta com os representantes das comunidades, violando os princípios da Convenção 169 da OIT (BRASIL, 2004). Diante da omissão do Estado brasileiro em formular políticas públicas específicas para as comunidades quilombolas objetivando o enfrentamento da Covid-19, foi interposta no STF a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 742 pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) e pelos Partidos

à burocratização do processo, impactando cerca de 2500 comunidades quilombolas, as quais tinham como objetivo a titulação com base no critério da autoatribuição. Outrossim, a Portaria 75/2023²⁴, que foi editada pela Fundação Cultural Palmares, também restaurou a Portaria 98, de 26 de novembro de 2007²⁵, a qual criou o Cadastro Geral dos Remanescentes das Comunidades de Quilombos. A Portaria FCP 98/2007 prevê os mesmos requisitos do Decreto 4887/2003²⁶ necessários para caracterização dos direitos territoriais quilombolas: os critérios da autoatribuição, “ com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com formas de resistência à opressão histórica sofrida.”²⁷

A aplicabilidade da metodologia interseccional e não universalista na análise do critério da autoatribuição revela-se pertinente, pois, para as comunidades quilombolas, a terra assume um sentido completamente diverso do que ele representa para a cultura ocidental eurocêntrica. A questão fundamental não é a moradia, mas o vínculo que mantém a coesão do grupo, oportunizando a perpetuação da cultura, da tradição e da forma particular de vida de determinada comunidade tradicional.

Para tanto, a técnica de pesquisa contempla a documentação indireta, delineada por meio de consulta bibliográfica ao instrumental conceitual teorizado por Fraser. Utiliza-se também pesquisa documental por meio de investigação jurisprudencial sobre o conteúdo dos votos dos ministros do STF na ADI 3239. A pesquisa, ainda, será perspectivada pelo

Políticos PSB, PSOL, PT e REDE.

24 BRASIL, 2023b.

25 BRASIL, 2007.

26 BRASIL, 2003.

27 BRASIL, 2007.

método histórico-analítico e contra-hegemônico de Fraser (método de abordagem) cuja proposta de historicização – ao permitir a análise do caráter socioestrutural singular e historicamente específico da sociedade capitalista contemporânea – configura uma abordagem mais pertinente da teoria social.²⁸

Ao ensejo, utiliza-se o método monográfico (método de procedimento), que pressupõe que o estudo de um caso de maneira profunda poderá ser mobilizado como referência para muitos outros casos semelhantes. Estabelecidas tais reflexões, passa-se a analisar a evolução do contexto político-institucional de efetivação das reivindicações das comunidades remanescentes de quilombos no momento anterior e contemporâneo ao julgamento da ADI 3239/DF.

1. A evolução histórica do contexto político-institucional de efetivação das reivindicações das comunidades quilombolas no momento anterior e contemporâneo ao julgamento da ADI 3239/DF

Historicamente, o termo *quilombo* não desapareceu com a abolição da escravidão, sofrendo uma atualização semântica. Inicialmente, o termo conectava-se à compreensão da resistência cultural com o objetivo de resgatar a contribuição da cultura africana e seu legado para o Brasil. Em um segundo momento, englobava a percepção de resistência contra-hegemônica e revolucionária. Subsequentemente, à medida em que o movimento negro conectava as dimensões racial e cultural ao elemento político, atingia status de símbolo da resistência negra.²⁹

28 FRASER, 2013.

29 ARRUTI, 2008, p. 315-350.

Em resumo, surgindo inicialmente a partir de fugas individuais e coletivas, os quilombos transformaram-se historicamente em locais de resistência político-cultural que passaram a se contrapor a padrões eurocêntricos, reivindicando direitos territoriais e políticas públicas específicas. Foram diversas as formas de atuação do Movimento Negro, dentre as quais se destaca a Frente Negra Brasileira (FNB), criada na década de 1930; a partir do golpe militar de 1964. Todavia, essas organizações foram suprimidas no Brasil, retornando ao cenário político nacional somente em 1979 com a Criação do Movimento Negro Unificado Contra a Discriminação Racial (conhecido atualmente como Movimento Negro Unificado). Indubitavelmente, a luta pelos direitos civis desses movimentos nos Estados Unidos na década de 1960 causou impactos profundos na militância do Movimento Negro Brasileiro.

Nesse sentido, sustenta-se o surgimento do movimento quilombola a partir de um conjunto de debates e de discussões que refletem as lutas e as vivências dos movimentos negros que, já na década de 30, tematizavam reflexivamente o significado histórico e político da escravidão.

Durante o Governo de Fernando Henrique Cardoso, foram tituladas apenas as comunidades quilombolas que atendessem ao requisito da comprovação da residência no local na data anterior a 1888. No ano de 2001, surge o Decreto n. 3.912/2001³⁰, que negava o direito à autoatribuição e estabelecia que a posse territorial deveria ser comprovada pelas comunidades atendendo-se ao lapso temporal entre 1888 e 1988. de que não se pode impor uma identidade étnica ou cultural a quem quer que seja por terceiros.”³¹

30 BRASIL, 2001.

31 GONÇALVES, 2017, p. 57. De acordo com Giacomini, o primeiro prejuízo desse requisito decorre do fato de que muitas comunidades quilombolas

Na prática, o processo de titulação foi inviabilizado no Governo de Fernando Henrique Cardoso, pois não havia como constatar uma descendência direta dos antigos quilombos, sendo raro encontrar uma comunidade quilombola que continuou no território específico por mais de 100 anos. Somente a partir de 2003, com o primeiro mandato do Presidente Lula, o contexto altera-se, surgindo um conjunto de programas e de políticas direcionados para quilombos e comunidades tradicionais, abrangendo mais amplamente seus direitos territoriais. O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em seu primeiro governo, assina o Decreto n. 4.887/2003³².

Por meio do Decreto 4.887/2003³³, o artigo 68 do ADCT³⁴ foi regulamentado e sua implementação foi incrementada por um conjunto de medidas. Entre elas, destacam-se: a) O estabelecimento da Secretaria Especial de Políticas de Promoção de Igualdade Racial pela Lei n. 10.678/2003³⁵; b) A criação do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial através do Decreto n. 4.885/2003³⁶; c) A implementação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial por meio do Decreto n. 4.886/2003.³⁷

Nesse contexto político-institucional, foi proposta a

que surgiram no período pré-abolição permaneceram deslegitimadas juridicamente. O segundo prejuízo decorria do fato de que as medidas jurídicas eram ineficientes, porquanto os quilombos caracterizam-se pelo atributo da oralidade, de modo que a documentação jurídica exigida era absolutamente inexistente. O Decreto n. 3.912/2001 (BRASIL, 2001) foi interpretado como inconstitucional pelo Ministério Público Federal, pois restringia o alcance do artigo 68 do ADCT (Brasil, 1988), o qual não configurava limite cronológico (Giacomini, 2010).

32 BRASIL, 2003c.

33 BRASIL, 2003c.

34 BRASIL, 1988a.

35 BRASIL, 2003d.

36 BRASIL, 2003a.

37 BRASIL, 2003b.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239/DF³⁸ no Supremo Tribunal Federal em 2004. Trata-se da expressão de um *backlash* ao conjunto de avanços civilizatórios relacionados à implementação de políticas públicas direcionadas aos povos tradicionais e realizadas, com maior ênfase, no primeiro mandato do Presidente Lula. Já durante os Governos Dilma, houve uma prioridade à regularização de áreas desprovidas de conflitos, de modo a buscar a solução fundiária, mas reduzindo os territórios quilombolas.

O Governo provisório de Michel Temer promoveu uma reestruturação institucional que modificou, fundiu e extinguiu diversos ministérios. Nesse contexto, o governo retirou poderes do INCRA e atribuiu ao MEC (Ministério da Educação e Cultura) a função de reconhecimento dos territórios quilombolas.³⁹ Feitas essas considerações, passa-se a analisar a teoria da justiça tridimensional de Fraser, cujo marco teórico relaciona-se com a temática quilombola.

38 BRASIL, 2004d.

39 A Medida Provisória 782/2017, transformada na Lei 13.502/2017 (BRASIL, 2017), atribuiu competência ao Gabinete da Casa Civil para delimitar as terras das comunidades quilombolas e estabelecer suas demarcações. Essa Medida Provisória não esclareceu o destino do Programa Brasil Quilombola nem definiu as funções da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial e da Fundação Cultural Palmares. A partir do Governo Temer, surgem retrocessos institucionais que geraram a indignação política do Movimento Quilombola Nacional, especialmente devido à redução dos poderes do INCRA. Portanto, o momento histórico do governo provisório de Temer foi marcado por forte preocupação com temáticas como regularização fundiária e preservação cultural das comunidades quilombolas, que, desprovidas de direitos territoriais, ficaram sujeitas ao risco de etnocídio. A CONAQ criticou o fato de que o MEC tinha como titular um membro do então Partido Democratas, que foi justamente a parte que ajuizou a ADI 3239.

2. Da teoria da justiça tridimensional de Nancy Fraser à crítica ao capitalismo canibal

Fraser inicialmente sustentava duas esferas da justiça analiticamente distintas: a esfera do reconhecimento (determinada pelo *status* social) e a esfera da redistribuição, que congloba os conflitos redistributivos em torno da categoria de classe.⁴⁰ Nas ponderações de Fraser, as injustiças decorrentes da violação à paridade participativa só podem ser desconstruídas por meio de uma política de reconhecimento com potencial de motivar não a essencialização identitária, mas sua desconstrução.⁴¹

Posteriormente, em *Scales of Justice*, Fraser teoriza a terceira esfera da justiça – a representação relativa ao plano político –, que sintetiza o palco no qual as lutas pela distribuição e pelo reconhecimento se estabelecem.⁴² Obstáculos políticos à paridade da participação motivam resultados nos processos políticos decisórios que impactam pessoas independentemente de questões redistributivas ou de reconhecimento. O remédio para essa forma de injustiça política intitula-se democratização.

Fraser preconiza que o modelo de *status* “permite a cada um justificar alegações por reconhecimento como moralmente vinculantes sob condições modernas de pluralismo valorativo.”⁴³ Em suas conclusões, “o modelo de *status* é deontológico e não sectário”, pois “não apela para uma concepção de autorrealização ou bem. Diferentemente, apela para uma concepção de justiça que pode – e deve – ser aceita por

40 FRASER, 2003a.

41 FRASER, 2003a.

42 FRASER, 2009.

43 FRASER, 2003a, p. 30.

aqueles com concepções divergentes de bem.”⁴⁴

Em escritos posteriores ao seu debate com Honneth, dentre os quais se elencam “Behind Marx Hidden Above-for an Expanded Conception of Capitalism”⁴⁵, e “Expropriation and Exploitation in Racialized Capitalism: A Reply do Michael Dawson”⁴⁶, Fraser teoriza uma interpretação inovadora e consistente do capitalismo, interpretado como uma “ordem social institucionalizada” a qual contempla um conjunto de separações institucionais, que delimitam as fronteiras entre a produção econômica e a reprodução social; entre sociedade humana e natureza não humana; entre exploração e expropriação; e a que contrapõe a política em relação à economia. Fraser sintetiza que a distinção da situação entre indivíduos expropriados e explorados é simultaneamente econômica e política.⁴⁷

Portanto, o conceito de expropriação é fundamental. Em “Behind Marx Hidden Above - for an Expanded Conception of Capitalism”, Fraser já remetia ao processo de acumulação primitiva, concebido por Marx, que ocorreu na fase do capitalismo mercantil, surgindo anteriormente à indústria moderna e à exploração capitalista, permitindo a reserva de força de trabalho livre e a acumulação de capital fundamentais ao desenvolvimento capitalista.⁴⁸

Trata-se de um verdadeiro um giro epistemológico. Fraser parte de uma leitura singular e inovadora do legado marxista, mas que se desvincula do marxismo ortodoxo. A autora diagnostica a existência de outras formas de estratificação sociais perpassadas pelos marcadores classe, gênero e

44 FRASER, 2003a, p. 31

45 FRASER, 2014.

46 FRASER, 2016.

47 FRASER, 2020, p. 58.

48 FRASER, 2014, p. 55-60.

raça que não foram analisadas na teoria marxista. Exemplifica a divisão constitutiva do capitalismo entre a exploração de trabalhadores livres e a expropriação de sujeitos não livres e dependentes, que parte da hierarquia a qual se baseia a opressão racial.⁴⁹

Na interpretação de Fraser, a exploração permite a acumulação de capital por meio de uma troca contratual livre, de modo que os indivíduos podem livremente dispor de seu poder trabalhista. No caso da exploração, “o capital paga pelo custo socialmente necessário da reprodução do trabalhador na forma de salário, enquanto se apropria do seu excedente criado por seu trabalho.”⁵⁰ Por sua vez, a expropriação consiste em um processo contínuo de acumulação do capital por outros mecanismos, que dispensa a existência de vínculo trabalhista. Nesse aspecto, essa é uma distinção econômica que pressupõe o confisco bruto de trabalho, de terras, de animais, de minerais, da autonomia sexual e reprodutiva dos seres humanos ou de modo velado nas relações comerciais.

A segunda distinção entre exploração e expropriação é de natureza política. Os indivíduos exploráveis, além de serem economicamente explorados, são sujeitos portadores de direitos e cidadãos que apreciam a proteção do Estado; os expropriados são sujeitos não livres, dependentes, desprovidos de proteção política e da submissão a um contrato de trabalho. São sujeitos colonizados, nativos, imigrantes ilegais. Trata-se de uma distinção de status forjada politicamente. O Estado estabelece hierarquias de status que diferenciam cidadãos portadores de direitos de pessoas subjogadas, dependentes e desprovidas de proteção estatal.⁵¹

49 FRASER, 2020, p. 58-61.

50 FRASER, 2020, p. 58.

51 FRASER, 2020, p. 57. O terceiro critério diferencial entre exploração

Nas considerações de Fraser, é fundamental compreender os diferentes resultados, impactos e formas de subordinação de *status* que incidem sobre pessoas situadas em diferentes contextos sociais historicamente específicos.⁵² Em seguida, investiga-se a concepção explicativa de interseccionalidade.

3. A concepção explicativa de interseccionalidade em Fraser

Contrapondo-se às teorias descritivas da interseccionalidade, que reiteram a centralidade dos “modos através dos quais as posições dos sujeitos existentes atravessam as outras”, sua concepção de interseccionalidade é explicativa.⁵³ Fraser adverte que as opressões de classe, de gênero e de raça não partem de sistemas independentes que se conectam misteriosamente. Teoriza uma estrutura teórica unificada na qual o classismo, o sexismo e o racismo são estruturalmente fundamentados na sociedade capitalista, concebida como uma ordem social institucionalizada. Fraser, em passagem elucidativa, reitera que o classismo, o sexismo e o racismo,

por um lado, oferecem condições para a acumulação; por outro, são espaços de contradição, potencial crise, luta social e normatividade não econômica. Isso vale para classe, como Marx insistiu, mas igualmente para gênero, raça e imperialismo, bem como para a democracia e ecologia.⁵⁴

e expropriação corresponde à categoria raça. Os expropriáveis são populações “racializadas”. A expropriação é um atributo do capitalismo, uma característica contínua e que se relaciona fortemente com opressão racial.

52 FRASER, 2013c.

53 FRASER, 2020, p. 129.

54 FRASER, 2020, p. 129.

De um lado, o capitalismo não pode ser desvinculado da opressão racial, pois o trabalho dependente - desprovido de um contrato trabalhista - e a sujeição política são elementos fundamentais na compreensão da categoria raça. A sujeição dos indivíduos expropriados passa a ser interpretada por Fraser como um pressuposto para a liberdade daqueles indivíduos sujeitos à exploração capitalista. Ausente a primeira condição, inviabiliza-se a exploração capitalista. Portanto, o trabalho dependente e racializado representa uma “condição de possibilidade não econômica” da sociedade capitalista.⁵⁵ Em seguida, serão analisadas as principais questões jurídicas suscitadas pelas partes na ADI 3239.

4. As principais questões jurídicas suscitadas pelas partes na ADI 3239

De acordo com a parte autora da ADI 3239, o Decreto 4887/2003⁵⁶ estaria eivado de vícios relativos às inconstitucionalidades formal e material. Em sentido contrário à tese da inconstitucionalidade formal, o Advogado-Geral da União suscitou preliminar de não conhecimento da ação, alegando que o Decreto não seria autônomo, retirando seu fundamento de validade das normas do artigo 14, IV, c, da Lei 9649/1998 e do artigo 2º, III, da Lei 7668/1988, e não diretamente da Constituição.⁵⁷

No que concerne à alegação de inconstitucionalidade material, a parte autora da ADI 3239 aduz, como primeiro argumento, que o Decreto 4887/2003⁵⁸ teria criado supos-

55 FRASER, 2020.

56 BRASIL, 2003c.

57 BRASIL, 2004a.

58 BRASIL, 2003c.

tamente uma modalidade de desapropriação que não se encaixaria dentro das previsões do artigo 5º, do texto constitucional.⁵⁹

Ainda em relação à inconstitucionalidade material, a segunda questão controvertida era relativa à constitucionalidade do critério da autoatribuição. De acordo com a parte requerente da ADI 3239⁶⁰, o estabelecimento do critério da autoatribuição para legitimar a configuração de uma comunidade como quilombola seria inconstitucional, pois poderia ensejar o “reconhecimento do direito a mais pessoas do que aquelas efetivamente beneficiadas pelo artigo 68 do ADCT e realizar, por vias oblíquas, uma reforma agrária *sui generis*.”⁶¹ No entanto, o critério da consciência é visto como fundamental para determinação da identidade indígena e tribal, nos termos da Convenção 169 da OIT.⁶² O item seguinte analisa o voto do Ex-ministro Cezar Peluso na ADI 3239/DF e dos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

59 Em contraposição a tal linha discursiva, o Advogado-Geral da União aduziu que o artigo 68 do ADCT consagrou a propriedade especial quilombola, que se trata de “novo instituto jurídico”, que não seria confundível com a propriedade individual. Exemplificou sua linha discursiva com base no próprio instituto da usucapião previsto no Estatuto da Cidade (Lei 10257/2001). O AGU fundamentou-se na Portaria 307/1995 do INCRA, a qual reconheceu que os beneficiários deveriam ser titulados não como particulares, mas em nome coletivo.

60 BRASIL, 2004d.

61 BRASIL, 2004d.

62 BRASIL, 2004c.

5. O voto do Ex-ministro Cezar Peluso na ADI 3239/DF e dos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes

Nas ponderações do Ex-ministro-relator Cesar Peluso, o Decreto 4887/2003⁶³ não encontra fundamento de validade dos artigos 2, III da Leis 7668/1988⁶⁴ e 14, IV, "c" da Lei 9649/1998.⁶⁵ Nessa linha de raciocínio, não se enquadraria no artigo 84, VI da Constituição⁶⁶, corroborando a tese da parte autora. Na interpretação do Ex-ministro Peluso, o Decreto carece de "fundamento legal de validade", configurando-se como regulamentação autônoma. O decreto autônomo somente seria admissível quando sua emanção é necessária à efetiva atuação do executivo em relação a certas matérias, definidas como de sua competência.⁶⁷

Nessa perspectiva, para o Ex-ministro, a Convenção 169 da OIT estabelece o parâmetro da *consciência* como fundamental à determinação dos grupos aos quais incidem seus dispositivos e não, para a aquisição deste ou daquele direito.⁶⁸ No que se refere ao critério da autoatribuição, o Ex-ministro Peluso refutou que tal critério seria um imperativo estabelecido pela Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, a qual foi aprovada pelo Congresso Nacional mediante o Decreto Legislativo n. 143/2002 e promulgada pelo Presidente da República pelo Decreto n. 5.051/2004.⁶⁹

63 BRASIL, 2003c.

64 BRASIL, 1988b.

65 BRASIL, 1998.

66 BRASIL, 1988a.

67 BRASIL, 2012.

68 BRASIL, 2012.

69 BRASIL, 2004c.

Em passagem conclusiva, o Ex-ministro Peluso enfatiza: “Não posso, todavia, furtar-me a sopesar, com igual atenção, o crescimento dos conflitos agrários e o incitamento à revolta que a usurpação de direitos dele decorrente pode trazer, se já a não trouxe.”⁷⁰ E reitera: “É que o nobre pretexto de realizar justiça social, quando posto ao largo da Constituição, tem como consequência inevitável a desestabilização da paz social, o que o Estado de Direito não pode e nem deve tolerar.”⁷¹

Nesse aspecto, como se pretende demonstrar, a partir da superfície textual do voto, apura-se a interpretação eurocêntrica do Ex-ministro Peluso. De acordo com Fraser, o aspecto fundamental do racismo é o eurocentrismo, o qual configura a construção cultural de determinados padrões que favorecem os traços associados à branquitude, enquanto estigmatiza tudo codificado e associado à negritude ou a pessoas pretas.⁷² Na perspectiva eurocêntrica, tal como teorizada por Fraser⁷³, minorias étnicas, povos colonizados e indígenas são estigmatizados, tratados como pessoas inferiores e não como membros plenos da sociedade.

O Ex-ministro-relator termina endossando implicitamente a tese de que as comunidades quilombolas configurariam um falso grupo subalternizado. Este seria integrado por indivíduos supostamente oportunistas que estariam distorcendo o sentido do artigo 68 do ADCT⁷⁴ para exigir do Estado uma reforma agrária com base na raça. O resultado, de acordo com o Ex-ministro, seria a desestabilização social. Em suma, há uma clara violação à paridade participativa destes grupos expressa na superfície textual do voto.

70 BRASIL, 2012, p. 20.

71 BRASIL, 2012, p. 20.

72 FRASER, 2022b.

73 FRASER, 2022b.

74 BRASIL, 1988a.

Em síntese, na interpretação do Ex-ministro Peluso, “não é por outra razão que o artigo 68 do ADCT alcança apenas certa categoria de pessoas, dentre outras tantas que, por variados critérios, poderiam ser identificadas como quilombolas.”⁷⁵ Nessa linha de raciocínio, os destinatários do artigo 68 do ADCT⁷⁶ “seriam apenas certas categorias de pessoas”, e não as comunidades. Esses indivíduos, “tendo buscado refúgio nesses locais tradicionalmente conhecidos como quilombos desde após a abolição, lá permaneceram até 05 de outubro de 1988.”⁷⁷ E, “se é assim, não se descobrem razões que justifiquem gravar a propriedade individual com os atributos da impenhorabilidade, imprescritibilidade e inalienabilidade.”⁷⁸

Negar o direito à autoatribuição das comunidades quilombolas a partir de uma interpretação liberal que não pressupõe o reconhecimento da diversidade implica, também, na afirmação de valores eurocêntricos. De fato, o voto do Ex-ministro Cesar Peluso, ao vincular a aplicabilidade do artigo 68 do ADCT a sujeitos individuais, esvaziando o critério da autoatribuição do seu sentido comunitário, partiu de um olhar eurocêntrico na interpretação dos direitos territoriais destes grupos, de modo incompatível com o caráter inclusivo do conceito, tal como consagrado no Decreto 4887/2003.⁷⁹

O Ministro Dias Toffoli julgou parcialmente procedente o pedido na ADI 3239/DF⁸⁰, determinando interpretação conforme à Constituição ao artigo 2º, §2º, do Decreto

75 BRASIL, 2012, p. 39.

76 BRASIL, 1988.

77 BRASIL, 2012, p. 38.

78 BRASIL, 2012, p. 40.

79 BRASIL, 2003c.

80 BRASIL, 2017.

4.887/2003⁸¹, sustentando a tese do marco temporal, salvo comprovação, pelos meios de prova juridicamente admitidos, da suspensão ou da perda da posse como resultado de atos ilícitos praticados por terceiros. No entanto, a violação à paridade participativa é clara, pois a tese do esbulho renitente implica na exigência de verdadeira “prova diabólica”, incompatível com as tradições culturais das comunidades quilombolas.

Não obstante, o Ministro Toffoli defendeu que o Decreto 4.887/2003⁸² seria constitucional no que concerne ao critério da autoatribuição, pois rompe com o conceito antigo de quilombo consolidado no Decreto 3912/2001,⁸³ passando a abarcar critérios antropológicos mais adequados à realidade contemporânea. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou integralmente o voto do Ministro Dias Toffoli direcionado ao reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do decreto impugnado. Em seguida, investiga-se o posicionamento majoritário dos demais ministros do STF na ADI 3239.

6. O posicionamento majoritário dos demais ministros do STF na ADI 3239/DF

Os Ministros Fux, Celso de Mello, Cármen Lúcia, Barroso e Fachin, nos termos do voto divergente da Ex-ministra Rosa Weber, rejeitaram preliminar suscitada pela Advocacia-Geral da União e conheceram da ADI 3239, vencidos os Ex-ministros Lewandowski e Marco Aurélio. O Ex-ministro Lewandowski acolheu preliminar de não conhecimento integral da ação, sob o argumento de que autor

81 BRASIL, 2003c.

82 BRASIL, 2003c.

83 BRASIL, 2001

não demonstrou as supostas violações constitucionais do Decreto 4887/2003. No entanto, ressaltou que, caso a Corte defendesse a superação da preliminar, passaria a analisar o mérito.⁸⁴ Do mesmo modo, não conheceu inicialmente da ação, o Ex-ministro Marco Aurélio.

No julgamento da ADI 3239/DF⁸⁵, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido principal, considerando constitucional o Decreto n. 4.887/2003⁸⁶, defendendo a constitucionalidade do critério da autoatribuição, vencido o Ex-ministro Relator Cezar Peluso e, em parte, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli (no que se refere à tese do marco temporal). A tese principal sustentada pelos Ministros Edson Fachin, Luiz Fux, Luís Barroso, Cármen Lúcia e pelos ex-Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio Mello foi de que a ação deveria ser julgada totalmente improcedente, julgando-se constitucional o critério da autoatribuição e rejeitando a tese do marco temporal, que estatui a limitação do direito das comunidades remanescentes de quilombos às áreas que estivessem efetivamente ocupadas na data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, em 5 de outubro de 1988.⁸⁷ Por sua vez, o Ministro Luís Roberto Barroso propôs uma tese intermediária, ressaltando as comunidades desapossadas à força (cujo comportamento à luz de sua tradição cultural aponta para seu objetivo de retornar ao território, presumindo que seu vínculo cultural com território tenha sido mantido), havendo o intuito das comunidades em retornar à terra. Feitas essas considerações, o item seguinte analisa os demais votos dos ministros.

84 BRASIL, 2018c, p. 2

85 BRASIL, 2018.

86 BRASIL, 2003c

87 BRASIL, 1988.

6.1 Os votos dos Ministros Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Cármen Lúcia e dos ex-Ministros Marco Aurélio, Lewandowski e Celso de Mello na ADI 3239/DF

No que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal do Decreto 4887/2003⁸⁸ por violação ao princípio da reserva legal, os Ministros Fachin, Barroso, Lewandowski, Cármen Lúcia, Celso de Mello e Luiz Fux acompanharam a divergência suscitada pela Ex-ministra Rosa Weber. Sustentaram que a norma do artigo 68 do ADCT não necessita de lei regulamentadora para conferir eficácia ao direito fundamental das comunidades quilombolas à aquisição da propriedade ou terras por eles ocupadas. Trata-se de norma constitucional de eficácia plena que protege direito materialmente fundamental. Nesse ponto, o artigo 5º, § 1º da Constituição⁸⁹ afirma que as normas definidoras de direitos fundamentais têm aplicabilidade imediata.

Os Ministros Barroso⁹⁰, Cármen Lúcia⁹¹, Fachin⁹² e Fux⁹³ e o Ex-ministro Lewandowski⁹⁴, ratificaram que o “procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, medição e demarcação e titulação das terras ocupadas pelas comunidades remanescentes de quilombolas” (artigo 2º, § 3º do Decreto 4887/2003) não depende somente de dados informados pelos remanescentes, mas leva em consideração

88 BRASIL, 2003c.

89 BRASIL, 1988a.

90 BRASIL, 2018b, p. 18.

91 BRASIL, 2018h, 19.

92 BRASIL, 2018d, p. 17.

93 BRASIL, 2018e, p. 30.

94 BRASIL, 2018c, p. 3.

outros critérios adotados pela Administração Pública. Dessa maneira, trata-se de um criterioso processo de identificação e de demarcação de terras. Portanto, quanto à alegação de que o Decreto 4887/2003⁹⁵ subverte o sentido do artigo 68 do ADCT⁹⁶ pela utilização de indicativos fornecidos pelas comunidades, esta não merece prosperar.

No tocante à constitucionalidade do artigo 2º do Decreto 4887/2003⁹⁷, o Ex-Ministro Lewandowski e os Ministros Fux, Fachin, Celso de Mello, Cármen Lúcia e Barroso fundamentaram-se na Convenção 169 OIT. De acordo com Fachin, a Convenção 169 OIT, no seu artigo 1º, determina que “a consciência da identidade indígena e tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.”⁹⁸

Ao ensejo, para Fachin, “a ideia de resistência de uma comunidade que, ao longo dos anos, apesar da invisibilidade e das dificuldades em relação ao meio, sobrevive e mantém suas tradições, é inseparável da atribuição da condição quilombola” [...] E conclui: “a atribuição externa de requisitos para configuração da proteção constitucional mostra-se nefasta e em desacordo com os propósitos da norma protetiva.”⁹⁹

Os Ministros Fux e Fachin reiteram que a autoatribuição será certificada pela Fundação Cultural Palmares, cabendo ao INCRA a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras.¹⁰⁰ O Ministro Fachin

95 BRASIL, 2003c.

96 BRASIL, 1988a.

97 BRASIL, 2003c.

98 BRASIL, 2004c.

99 BRASIL, 2018d, p. 22.

100 O Ministro Luís Roberto Barroso corroborou que o critério da autoatribuição impugnado seria legítimo, pois também é utilizado na declaração da

também assinala que qualquer particular que se considere prejudicado tem a possibilidade de impugnação. O ônus probatório recai sobre terceiro, que deverá provar que o direito reivindicado não se trata de uma ocupação tradicional.¹⁰¹ O Ministro Fux¹⁰² alega que o critério da autoatribuição não seria “puramente voluntarista”, corroborando a linha argumentativa dos Ministros Barroso, de Fachin, de Cármen Lúcia e o Ex-ministro Lewandowski, que defenderam a existência de outros critérios, previstos no artigo 2º, *caput* e § 3º do Decreto 4887/2003.¹⁰³

A estratégia argumentativa suscitada pelos Ministros Fachin, Barroso, Fux e pelo Ex-ministro Lewandowski, baseada na refutação da possibilidade de alegação da possibilidade de fraude ou de abuso na autodeclaração e na reafirmação da constitucionalidade do critério da autoatribuição previsto no artigo 2º, *caput*, desestabiliza a subordinação de status

condição racial e, na hipótese de fraude, haveria a possibilidade de correção. Trata-se somente de um dos procedimentos entre quatorze fases. No que diz respeito à alegação da possibilidade de fraudes, o Ministro Barroso acrescenta que, no caso dos quilombolas, seria “perfeitamente possível expurgar-se uma fraude que eventualmente pudesse ocorrer” de forma que os argumentos baseados nessa acusação de fraudes não passariam de “uma ideia fantasiosa”, pois seria necessário enganar muitos órgãos para tanto. Fux e Fachin reiteram que a autoatribuição será certificada pela Fundação Cultural Palmares, cabendo ao INCRA a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras.

101 BRASIL, 2018d, p. 22.

102 BRASIL, 2018e, p. 25.

103 Os Ministros Barroso e Fux elencam como critérios para definição da identidade étnico-cultural: “trajetória histórica própria”, “relações territoriais específicas” e “presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.” Confirmando o raciocínio contido nos votos dos Ministros Barroso, Fux e Fachin, Lewandowski reitera que a autoatribuição “uma importante garantia contra a categorização unilateral, caracterizada por um viés etnocêntrico, pela simples lógica de que não se pode impor uma identidade étnica ou cultural a quem quer que seja por terceiros.” BRASIL, 2018c, p. 3-4.

das comunidades quilombolas, tão criticada por Fraser, pois trata-se de verdadeira assimetria que tende a estigmatizar essas minorias como pessoas má-intencionadas e dispostas a violar o direito de propriedade alheio. É precisamente nesse sentido, que Fraser assevera que, por meio de normas eurocêntricas, “pessoas não brancas aparecem como baixas ou desviantes”¹⁰⁴ e essas normas “as desfavorecem, mesmo na ausência de qualquer intenção de discriminar [...]”¹⁰⁵

Outrossim, a partir da superfície textual dos votos do Ex-Ministro Lewandowski e dos Ministros Barroso, Celso de Mello, Fux e Fachin, depreende-se que ambos, ao enfatizarem a centralidade da relação de tradicionalidade das comunidades com a terra como um dos critérios para legitimação da constitucionalidade do critério da autoatribuição, romperam discursivamente com valores eurocêntricos. É importante complementar que, na perspectiva de Fraser, a lógica eurocêntrica e racista constitui a categoria raça como diferenciação político-econômica assimétrica, subordinação de status codificada racialmente e obstáculo à representação política.

É possível apurar, nos votos dos Ministros, construções discursivas que, mesmo sem mobilizarem uma metodologia interseccional, reafirmam a necessidade de desconstrução do racismo contra comunidades quilombolas e reiteram tanto uma estratégia de reparação de injustiças raciais situadas na cultura como a desestabilização das diferenciações raciais no plano distributivo.

O ex-Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia destacaram que os critérios estabelecidos no Decreto, entre os quais se destaca a autoatribuição, são compatíveis com a Constituição.

104 FRASER, 2022b, p. 43.

105 FRASER, 2022b, p. 43.

6.2 O voto da Ex-ministra Rosa Weber na ADI 3239/DF: o critério da autoatribuição e a conexão entre reconhecimento e redistribuição

No tocante ao critério da autoatribuição previsto no artigo 2º, *caput* e §1º, do Decreto n. 4.887/2003¹⁰⁶, a Ex-ministra Rosa Weber investigou qual seria o universo dos denominados “remanescentes das comunidades quilombolas”, por meio de uma análise histórica, mencionando o papel dos quilombos no regime de escravidão. Sustentou, ainda, que “a formação dos quilombos, calhambos ou mocambos retém o caráter de ato de resistência e de inconformismo, enfim, de luta por reconhecimento.”¹⁰⁷ Alguns proprietários concederam, em vida ou por testamento, porções de terras a serem objeto de cultivo por escravizados. No período posterior à abolição, essas terras, mesmo não sendo legalizadas como propriedades, “transformaram-se em pontos de atração para outros afrodescendentes.”¹⁰⁸

A Ex-ministra Rosa Weber ponderou que não seria pertinente abordar a *questão quilombola* sem tematizar para a necessária articulação entre *reconhecimento cultural e igualdade social*.¹⁰⁹ No entanto, o critério da autoatribuição potencializa o ideal da paridade participativa, não apenas, na dimensão do reconhecimento - desconstruindo mecanismos institucionalizados que estabelecem a subordinação de *status* - e na esfera da redistribuição, mas também na esfera da representação política, o que não foi mencionado no voto. Após o voto do Ex-ministro Cezar Peluso, a Ex-ministra

106 BRASIL, 2003.

107 BRASIL, 2015.

108 BRASIL, 2018g, p. 29.

109 BRASIL, 2015.

Rosa Weber pediu vista dos autos em 18 de abril de 2012. É relevante mencionar que, de um lado, em seu voto proferido inicialmente em 25 de março de 2015, a Ex-ministra rejeitou a arguição de inadmissibilidade de ação direta de inconstitucionalidade e refutou o argumento de que se tratava de lei de efeitos concretos.¹¹⁰

Indubitavelmente, a Ex-ministra Rosa Weber e os demais ministros não mobilizam explicitamente uma metodologia interseccional, nos termos da teoria explicativa da interseccionalidade proposta por Fraser. Fraser, contrapondo-se às teorias descritivas da interseccionalidade, que pressupõem a centralidade dos “modos através dos quais as posições dos sujeitos existentes atravessam as outras”, teoriza uma concepção de interseccionalidade explicativa.¹¹¹ Como já se enfatizou, Fraser propugna defender uma teoria unificada na qual as opressões racial, de gênero e de classe são estruturalmente enraizadas na sociedade capitalista.¹¹²

Fraser adverte que as identidades sociais possuem um caráter complexo e são estabelecidas por meio de uma “pluralidade de diferentes descrições, oriundas de uma pluralidade de diferentes práticas significadoras.”¹¹³ O modelo pragmático proposto por Fraser possui alcance teórico para esclarecer a complexidade das identidades sociais, dos grupos sociais e da contestação da hegemonia cultural.¹¹⁴

110 Por outro lado, reconheceu que a norma constitucional do artigo do 68 do ADCT é norma constitucional de aplicabilidade imediata. Deixou de tecer considerações sobre eventual marco temporal, afirmando que “a data de 13 de maio de 1888 não tem serventia metodológica à definição do status dos quilombos.” (BRASIL, 2015, p. 44). Nos debates em plenário, em fevereiro de 2018, a Ministra Rosa Weber sublinhou ter se manifestado sobre a tese do marco temporal em *obiter dictum*, reiterando o compromisso de eliminar a referência sobre esta manifestação em seu voto.

111 FRASER, 2020, p. 129.

112 FRASER, 2020, p. 129.

113 FRASER, 2013c, p. 139-140.

114 FRASER, 2013c, p. 139-140.

O voto da Ex-ministra Rosa Weber após os debates em plenário, embora tenha passado a abarcar elementos progressistas em sua argumentação, ainda revela tendências discursivas divorciadas do idioma interseccional radical dos movimentos sociais e não possui potencial para desestabilizar o racismo social institucionalizado da sociedade brasileira¹¹⁵

7. Considerações finais

A partir da Constituição de 1988¹¹⁶, há uma mobilização democrática do Movimento Negro que procurou delimitar o sentido do termo *quilombo*, pois a terminologia antiga não abarcava comunidades não provenientes de núcleos de resistência de escravizados que fugiam para o interior das matas. Nessa perspectiva, defende-se uma estratégia que pressupõe uma ressemantização renovada do termo, para contemplar comunidades negras rurais, favelas e terrenos de candomblé.

Este trabalho analisou um momento jurisprudencial anterior, tendo como marco teórico a perspectiva de Nancy Fraser, pois tencionou analisar um conjunto de discursos implícitos, inerentes à estratégia linguístico-discursiva dos votos dos ministros do STF, que discutiram a constitucionalidade do critério da autoatribuição na ADI 3239.¹¹⁷

Em relação à interpretação voto do Ex-ministro Peluso¹¹⁸, depreende-se que este não apenas refutou a constitucionalidade do critério da autoatribuição, mas empregou ferramentas discursivas perpassadas por estereótipos

115 FRASER, 2003a.

116 BRASIL, 1988.

117 BRASIL, 2018h.

118 BRASIL, 2012.

raciais eurocêntricos hegemônicos. Trata-se de um voto fundamentado tanto em um liberalismo cego em relação à diversidade como em um discurso jurídico pouco sensível às reivindicações interseccionais contra-hegemônicas dos movimentos sociais.

Desse modo, o “procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, medição e demarcação e titulação das terras ocupadas pelas comunidades remanescentes de quilombolas” (artigo 2º, § 3º do Decreto 4887/2003) pressupõe, não apenas, dados informados pelos remanescentes, mas apura outros critérios analisados pela Administração Pública. Reitera-se que o Ex-ministro Lewandowski¹¹⁹ e os Ministros Barroso¹²⁰, Cármen Lúcia¹²¹, Fachin¹²² e Fux¹²³, ao defenderem a existência de outros critérios previstos no artigo 2º, *caput* e § 3º do Decreto 4887/2003¹²⁴ fugiram de uma lógica essencialista de proteção identitária e, ao mesmo tempo, desafiaram o eurocentrismo.

Há um conjunto de tendências discursivas presentes nesses votos, atreladas a uma estratégia econômica (concessão de direitos territoriais) que reflete uma lógica judicial social-democrata antirracista. Esta é combinada com “uma desconstrução antirracista do eurocentrismo por meio da desestabilização das dicotomias raciais.”¹²⁵ Na perspectiva de Fraser, essa associação de remédios transformativos nos planos econômico e cultural possui efeitos emancipatórios.

119 BRASIL, 2018c, p. 3.

120 BRASIL, 2018b, p. 18.

121 BRASIL, 2018h, 19.

122 BRASIL, 2018d, p. 17.

123 BRASIL, 2018e, p. 30.

124 BRASIL, 2003c.

125 FRASER, 2022b, p. 55.

De um lado, as construções discursivas suscitadas pelos ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Ex-ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello revelaram uma abertura parcial à linguagem da pluralidade e ao vocabulário contra-hegemônico dos movimentos sociais, contrapondo-se à lógica da captura institucional, que parte de uma definição jurídica padronizada e abstrata. Mas a invisibilidade interseccional permanece.

De outro lado, no julgamento da ADI 3239/DF¹²⁶, embora não tenha mobilizado expressamente uma linguagem interseccional na análise da incidência do critério da autoatribuição, a interpretação da Ex-ministra Rosa Weber invoca uma abordagem bidimensional proposta inicialmente por Fraser, ensejando efeitos parcialmente emancipatórios.

No caso específico do voto do Ex-ministro Peluso, a interpretação sobre o critério da autoatribuição revelava discursos que reforçam explicitamente a posição de subordinação institucional dos integrantes dessas comunidades, violando a norma moral da paridade participativa. Em suma, o conceito colonial de quilombo, sustentado pelo Ex-ministro Peluso, pressupõe um olhar eurocêntrico que silencia a opressão histórica, a invisibilidade social e a subordinação de status codificada racialmente das comunidades quilombolas. Consolida também um liberalismo descontextualizado e vinculado à abstração do sujeito. Em relação aos Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, que julgaram parcialmente improcedente o pedido, ao defenderem a tese do marco temporal, também mobilizam argumentos explicitamente assimétricos.

Apurando-se a fundamentação dos votos dos ministros que proferiram o posicionamento majoritário, acompa-

126 BRASIL, 2018.

nhando integralmente o voto da Ex-ministra Rosa Weber no julgamento da ADI 3239/DF¹²⁷, a pesquisa testou e confirmou a hipótese segundo a qual, não obstante a efetivação dos direitos fundamentais dos membros das comunidades quilombolas a partir do critério da autoatribuição, nenhum dos ministros, incluindo o Ministro Edson Fachin, mobilizou expressamente o idioma emancipatório e radical da interseccionalidade. Este é amplamente reivindicado pelos Movimentos Negros, Movimentos Feministas e Movimentos LGBTQIA+.

Diante do exposto, o posicionamento majoritário decorrente do voto divergente da Ex-ministra Rosa Weber, que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Edson Fachin, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e pelos Ex-ministros Lewandowski e Marco Aurélio e Celso de Mello, assumiu uma perspectiva emancipatória no dispositivo do acórdão. Mas, por um lado, se as construções discursivas implícitas à fundamentação, desafiam argumentos eurocêtricos vinculados ao conceito colonial de quilombo, por outro lado, silenciam um conjunto de opressões interseccionais. Em síntese, o voto majoritário assumiu uma perspectiva inclusiva no dispositivo, mas parcialmente emancipatória na fundamentação.

Com efeito, revelar-se-ia central na fundamentação dos votos dos ministros, a mobilização de categorias discursivas que incorporassem a concepção explicativa de interseccionalidade, tal como proposta por Fraser, sendo fundamental problematizar a temática de gênero como mais uma dimensão do princípio da não discriminação. As leis, as políticas públicas e as decisões judiciais costumam tratar o sujeito de direito ou o sujeito quilombola como “o homem do campo” e define políticas públicas como um sistema

127 BRASIL, 2018.

normativo estruturado a partir do relacionamento entre as comunidades, o homem quilombola e o uso tradicional da terra. Não obstante, não basta modificar a estrutura da legislação, mas focar na temática de gênero a ser aplicada na própria formulação de políticas públicas e nas estratégias linguísticas de decisões judiciais do STF.

Assumindo a linha teórica proposta por Fraser, propugna-se que a incorporação de uma perspectiva interseccional explicativa, seria fundamental para a efetivação dos direitos territoriais das comunidades quilombolas, contrapondo-se não apenas a eventuais argumentos explicitamente assimétricos, mas a discursos universalistas abstratos e que invisibilizam opressões interseccionais.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 6, n. 1, p. 9-32, 2004.

ARRUTI, José Maurício. **Mocambo**: Antropologia e história do processo de formação quilombola. Bauru: Edusc, 2006.

ARRUTI, José Mauricio. Quilombos. In: PINHO, Osmundo; SANSONE, Livio (org.). **Raça**: perspectivas antropológicas. Salvador: Edufba, 2008.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%**: um manifesto. São Paulo: Boitempo, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3239**. Requerente: Partido Democratas. Intimados: Presidente da República. Relator: Ministro César Peluso Voto da Ministra Rosa Weber. Brasília, 25/03/2015.

Disponível em: <http://www.stf.jus.br> Acesso em: 1º jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3239**. Requerente: Partido Democratas. Intimados: Presidente da República. Relator: Ministro César Peluso. Voto do Ministro Toffoli. Brasília, 9/11/2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia-NoticiaStf/anexo/ADI3239DT.pdf> Acesso em: 2 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3239**. Requerente: Partido Democratas. Intimados: Presidente da República. Relator: Ministro César Peluso. Voto do Ministro Celso Melo. Brasília, 8/2/2018a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 8 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.3239**. Requerente: Partido Democratas. Intimados: Presidente da República. Relator: Ministro César Peluso. Voto do Ministro Luis Roberto Barroso. Brasília, 8/2/2018b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> Acesso em: 8 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3239**. Requerente: Partido Democratas. Intimados: Presidente da República. Relator: Ministro César Peluso. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 8/2/2018c. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> Acesso em: 2 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3239**. Requerente: Partido Democratas. Intimados: Presidente da República. Relator: Ministro César Peluso Voto do Ministro Edson Fachin. Brasília, 8/2/2018d. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> Acesso em: 2 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3239**. Requerente: Partido Democratas. Intimados: Presidente da República. Relator: Ministro César Peluso. Voto do Ministro Luiz Fux. Brasília, 8/2/2018e. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> Acesso em: 2 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3239**. Requerente: Partido Democratas. Intimados: Presidente da República. Relator: Ministro César Peluso. Voto do Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 08/02/2018f. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> Acesso em: 2 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3239**. Requerente: Partido Democratas. Intimados: Presidente da República. Relator: Ministro César Peluso. Voto da Ministra Rosa Weber. Brasília, 8/2/2018g. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 8 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3239**. Requerente: Partido Democratas. Intimados: Presidente da República. Relator: Ministro César Peluso. Plenário. Brasília, 8/2/2018h. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 8 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3239**. Requerente: Partido Democratas. Intimados: Presidente da República. Relator: Ministro César Peluso. Voto do Ministro Cezar Peluso. Brasília, 18/04/2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> Acesso em: 2 jan. 2018.

BRASIL. **Lei 7668, de 22 de agosto de 1988b**. Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1988/lei-7668-22-agosto-1988-368161->

norma-pl.html#:~:text=EMENTA%3A%20Autoriza%20o%20Poder%20Executivo,FCP%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Vide%20Norma(s)%3A,Executivo)%20%2D%20(Altera%C3%A7%C3%A3o). Acesso em 25 de fevereiro de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em: 2 jan. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 58.824, de 14 de julho de 1966**. Promulga a Convenção n. 107 sobre populações indígenas e tribais. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58824.htm Acesso em: 2 jan. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 3912, de 10 de setembro de 2001**. Regula as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/100906/decreto-3912-01> Acesso em: 2 jan. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 4.885, de 20 de novembro de 2003a**. Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2003/decreto-4885-20-novembro-2003-497662-norma-1-2003-pe.html> Acesso em: 2 jan. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 4.886, de 20 de novembro de 2003b.** Institui a Política Nacional de Promoção à Igualdade Racial. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4886.htm Acesso em: 2 jan. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 4887, de 20 de novembro de 2003c.** Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diário Oficial da União, seção 1, p. 6, 11 de setembro de 2011. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 2 jan. 2019.

BRASIL. **Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004c.** Promulga a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho-OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm Acesso em: 2 jan. 2019.

BRASIL. **Lei 9649, de 27 de maio de 1998.** Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19649cons.htm Acesso em 1 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 13.502 de 1 de novembro de 2017.** Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13502&ano=2017&ato=14cEzYU5EeZpWTb5c> Acesso em 2 de janeiro de 2020.

BRASIL. **Lei 13.844, de 18 de junho de 2019.** Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Altera as Leis n. 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de junho de 2000, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei 13.502, de 1º de novembro de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm Acesso em: 2 jan. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.678, de 23 de maio de 2003d.** Cria a Secretaria Especial de Políticas de Igualdade Racial, da Presidência da República, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.678.htm Acesso em: 2 jan. 2018.

BRASIL. Fundação Cultural Palmares. **Portaria n. 98, de 26 de novembro de 2007.** Disponível em: <https://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2015/03/ANEXO-04-Portaria-FCP-n%C2%B098-de-26-de-novembro-de-2007.pdf> Acesso em 2 de janeiro de 2022.

BRASIL. Ministério do Turismo. **Portaria n. 57, de 31 de março 2022.** Institui o Cadastro Geral de Remanescente de Quilombos e estabelece os procedimentos para expedição da certidão de autodefinição na Fundação Cultural Palmares. Brasília, DF: Ministério do Turismo, 2022. Disponível em: <https://cpisp.org.br/portaria-fcp-no-57-de-31-de-marco-de-2022/> Acesso em 8 abr 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Medida Provisória n. 726, de 2016**. Altera e revoga dispositivos da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/125733> Acesso em 2 de janeiro de 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Medida Provisória n. 1.154, de 1º de janeiro de 2023a**. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência de República e dos Ministérios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1154.htm#art72 Acesso em 5 de janeiro de 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **ADI 3239. Parecer**. Advogado-Geral da União Álvaro Augusto Costa. Parecer em 12 de agosto de 2004a.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. **ADI 3239. Parecer**. Procurador-Geral da República Claudio Fonteles. Parecer em 17 de setembro de 2004b.

BRASIL. Fundação Cultural Palmares. **Portaria n. 75, de 5 de abril, de 2023b**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/04/portaria-75-de-2023.pdf> Acesso em 3 de abril de 2024.

COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS (CONAQ). **Nota de Repúdio à Portaria 57/2022**. Brasília, DF: Conaq, 2022. Disponível em: <http://conaq.org.br/noticias/nota-de-repudio-a-portaria-57-2022-fcp/#:~:text=> Acesso em 15 abr. 2022.

FRASER, Nancy. Social Justice in the Age of Identity Politics. *In*: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition?**-A Political Philosophical Exchange. London: Verso, 2003a.

FRASER, Nancy. Against Symbolicism: The uses and abuses of Lacanianism for Feminist Politics. *In*: FRASER, Nancy. **Fortunes of Feminism: From State-Managed Capitalism to Neoliberal Crisis**. London: Verso, 2013c.

FRASER, Nancy. **Scales of Justice: Reimagining political space in a globalizing world**. New York: Columbia University Press, 2009.

FRASER, Nancy. Behind Marx's Hidden Abode. **New Left Review**, London, 86, p. 55-72, March, 2014. Disponível em: <https://newleftreview.org/issues/II86/articles/nancy-fraser-behind-marx-s-hidden-abode> Acesso em 2 de janeiro de 2020.

FRASER, Nancy. Expropriation and Exploitation in Racialized Capitalism: A Reply to Michael Dawson. **Critical Historical Studies**, Chicago, vol. 3, number 1, p. 163-178, June, 2016. Disponível em: Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/abs/10.1086/685814?mobileUi=0&journalCode=chs>. Acesso em 1 de janeiro de 2018.

FRASER, Nancy. **Capitalismo em debate**. uma conversa na Teoria Crítica. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

FRASER, Nancy. **Cannibal Capitalism**. How our System is Devouring Democracy, Care, and the Planet-and What We Can Do About. New York: Verso, 2022a.

FRASER, Nancy. **Justiça Interrompida**. São Paulo: Boitempo, 2022b.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**. São Paulo: Global, 2006.

GIACOMINI, Rose Leine Bertaco. **Conflito, Identidade e Territorialização**. Estado e comunidades remanescentes de quilombos do Vale do Ribeira do Iguape/SP. Universidade

de São Paulo- Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2010.

GONÇALVES, Ana Claudia. **Políticas públicas para quilombolas**: a construção da cidadania na comunidade remanescente de Baú. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em História. Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora, 2017.

Recebido em: 22/03/2023

Aprovado em: 17/04/2024

Maria Eugênia Bunchaft

E-mail: bunchaftmaria1@gmail.com

